


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30/11/2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, *, subs.

SENTENÇA

Processo nº:	1008724-55.2019.8.26.0019
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Revogação/Concessão de Licença Ambiental
Requerente:	Keila Antoniassi
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos.

Alegou a autora, em síntese, ser pessoa comprometida com as causas de proteção de animais domésticos e silvestres, sendo que sua última atuação foi o cuidado que dedicou a uma gambá órfã com poucos dias de vida; disse que no final de março de 2019, a pedido da veterinária Natália Dinis, passou a cuidar do animal, cuja mãe havia morrido, deixando a filhote órfã, a qual contava com cerca de 7 cm de comprimento, tendo sido tratada conforme instruções recebidas por biólogo especializado; passou a discorrer acerca dos cuidados que passou a prestar ao animal, que cresceu e ganhou peso, vindo a se tornar forte e sadia; afirmou ter se afeiçoado ao animal, salientando que o mesmo a auxiliou na depressão que a acometia; passado o período crítico e tendo observado que a gambá possuía dificuldades de locomoção, entendeu que ela não sobreviveria se reintegrada à natureza; decidiu, então, ficar com o animal e objetivando regularizar formalmente a sua guarda, procurou espontaneamente a Polícia Ambiental, em Americana – SP, tendo sido orientada a apresentar documentos médicos relacionados ao animal para que a guarda lhe fosse atribuída; ao retornar à Delegacia Ambiental, de posse da documentação comprobatória das condições do animal, sem qualquer justificativa a guarda da gambá não lhe foi concedida, tendo que entregá-la às autoridades, o que fez voluntariamente; disse que o animal foi enviado ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), em Barueri – SP, que atualmente conta com cerca de 900 animais da mesma espécie confinados sob seus cuidados; explicou que o CETAS


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

possuem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar os animais silvestres, com o objetivo maior de devolvê-los à natureza, se em condições para tanto, o que não é o caso da gambá; inconformada, tentou de todas as maneiras obter administrativamente a guarda do animal, todas infrutíferas; defendeu a possibilidade de a ela ser deferida a guarda da gambá, destacando não ter praticado qualquer infração ambiental; pugnou, assim, pela procedência do pedido inicial, a fim de que lhe seja deferida a guarda do animal, em caráter definitivo, tendo formulado, ainda, pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de lhe ser deferida a guarda provisória da gambá.

A decisão de pgs. 39/42 deferiu o pleito liminar.

Citada, a ré apresentou defesa a pgs. 61/65 na qual, não arguidas preliminares, disse que a autora não se enquadra nas possibilidades legais autorizadoras da guarda de animal silvestre; argumentou que por maior que seja o afeto da autora pelo animal, trata-se de animal silvestre, e não doméstico; disse que a Polícia Ambiental, ao encaminhar o animal ao CETAS, agiu em conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 25, da Lei nº 9.605/1998; aduziu que so animal não foi considerado inapto para soltura, deverá ser encaminhado a um criadouro, zoológico ou mantenedouro regularmente autorizado pelo órgão ambiental; pugno, assim, pela rejeição do pedido inicial.

Sobreveio réplica a pgs. 74/84 e decisão saneadora a pgs. 121/122, que deferiu a produção da prova testemunhal pleiteada pelos litigantes.

No curso da instrução foram ouvidas testemunhas, tendo as partes, na sequência, apresentados seus arrazoados finais escritos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entende o Juízo que o presente caso se amolda como a mão à luva, à teoria do fato consumado.

A autora possui a gambá praticamente desde que essa nasceu, e a ela vem dedicando os cuidados necessários.

E consoante relatado pela testemunha ..., a expectativa de vida do animal dessa espécie fora de seu habitat natural, é de cerca de 3 anos, sendo certo que, em breve, a gambá completará tal idade, sendo forçoso concluir, destarte, que infelizmente o seu passamento não está tão distante.

Ora, não se revelaria minimamente, crível, lógico ou razoável, que a essa altura dos acontecimentos, estando a autora na posse do animal há quase 3 anos, o que corresponde à expectativa de vida de um gambá em cativeiro, seja ela despojada de sua guarda, com a determinação de entrega do animal ao CETAS de Barueri.

A situação fática já se encontra estabilizada de maneira irreversível, tornando desnecessário o aprofundamento do mérito da pretensão.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Assim é que, forte na teoria do fato consumado, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial.

Mas ainda que assim não se entenda, o pleito inaugural comporta provimento por fundamentação outra.

Como é cediço, a proteção ao meio ambiente não pode se apegar à letra fria e literal da lei, havendo hipóteses em que a aplicação pura e simples da legislação de regência, pode levar a uma situação mais prejudicial ao bem jurídico tutelado pela Magna Carta, do que o próprio cumprimento da lei.

E nada como a análise do caso concreto para dirimir a controvérsia.

No caso dos autos, a gambá, praticamente desde que nasceu, esteve sob os cuidados da autora, destacando que se trata de animal órfão de mãe.

E passada a fase crítica, constatou-se que o animal era portador de raquitismo, com consequentes dificuldades de locomoção.

Evidenciou-se, outrossim, pela prova fotográfica e testemunhal produzidas em Juízo, que o animal está recebendo os cuidados necessários e vive em ambiente favorável.

Demonstrou-se, outrossim, a absoluta impossibilidade de reintegração do animal ao seu habitat natural.

Conclui-se, destarte, que a retirada da guarda do animal da autora, com determinação para o seu retorno ao CETAS de Barueri, em realidade, infligirá um maior sofrimento à gambá, que por toda a vida esteve recebendo os cuidados da requerente.

Nesse passo, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há de ser mantida a guarda do animal em favor da autora.

Sob outro enfoque, despontou evidente que a autora não pretendeu infringir a legislação ambiental, tanto que tentou regularizar a posse do animal, sem êxito contudo.

E nem tampouco pretendia exercer o comércio ilegal do animal.

Não se trata de abrir precedente perigoso, mas sim de, após criteriosa análise da situação concreta "sub judice", ser definido qual o procedimento que melhor atende ao bem estar do animal, no caso, órfão e com problemas de locomoção.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC, fazendo-o para DEFERIR em seu favor a GUARDA DEFINITIVA da gambá, CONFIRMANDO E TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, . - Parque Residencial Nardini

CEP: 13468-390 - Americana - SP

Telefone: (19)3309-2555 - E-mail: americana3cv@tjsp.jus.br

Por força da sucumbência, CONDENO a ré ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora, com correção monetária desde os respectivos desembolsos nos termos do TEMA 810, do STF, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de sua patrona, que ora fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o tempo de duração da demanda e a sua complexidade.

P.R.I.C.

Americana, 30/11/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
